



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.262 - MG (2014/0156881-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO DE PAULA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGADA INOCORRÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AVENTADA NULIDADE DA PRISÃO. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. A tese da ilegalidade da prisão do recorrente, diante da aventada inocorrência do estado de flagrância, encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o evento delitivo e pelo seu histórico criminal.

3. A segregação encontra-se justificada também na necessidade de evitar a reiteração criminosa, probabilidade concreta, diante dos registros criminais do acusado, indicativos de seu envolvimento anterior em outros crimes graves.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, diante da periculosidade efetiva do denunciado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.262 - MG (2014/0156881-5)

RECORRENTE : DIEGO DE PAULA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIEGO DE PAULA ALMEIDA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.14.030757-0/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 14-4-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de ilegalidade da sua prisão em flagrante, porquanto não teria havido perseguição logo após o crime de maneira ininterrupta, já que foi preso em sua residência cerca de 12 (doze) horas após os fatos, o que descaracterizaria o flagrante impróprio previsto no art. 302, inciso III, do CPP, devendo a prisão, por isso, ser relaxada.

Afirma que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão antecipada, elencados no art. 312 do CPP, aduzindo que a gravidade abstrata do delito, a comoção social ou o clamor público não seriam hábeis a justificar a imposição da medida extrema, especialmente em se considerando as suas condições pessoais favoráveis.

Defende que não mereceria prosperar o argumento de que seria contumaz na prática delitiva, uma vez que somente possui uma condenação transitada em julgado pelo delito do art. 309 do Código Nacional de Trânsito (dirigir sem carteira nacional de habilitação), destacando que restou absolvido ou foi aceita proposta de transação penal nos demais procedimentos que pesavam em seu desfavor.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do inconformismo, com o relaxamento ou a revogação da sua prisão preventiva, para que possa responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação ou não das medidas cautelares previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 203) e pelo Juízo Singular, noticiando que, recebida a denúncia em 12-5-2014, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28-7-2014 (fls. 219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.262 - MG (2014/0156881-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 14-4-2014, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, às 22h30min do dia 13-4-2014, por motivo fútil e utilizando-se de meio que dificultou ou impediu a defesa da vítima, na companhia de indivíduo ainda não identificado, desferiu disparo de arma de fogo contra Rafael Santos Lima, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Da denúncia extrai-se ainda que, no momento em que foi socorrida pela polícia militar, *"a vítima informou ter reconhecido o autor dos disparos como sendo a pessoa de Diego de Paula Almeida"*, e que o *"crime foi cometido por motivo fútil, absolutamente desproporcional, uma vez que Diego de Paula Almeida tentou eliminar a vida de Rafael Santos Lima em razão de simples desentendimentos verbais que a vítima teve no passado com um irmão do acusado"* (fls. 252).

Em 15-4-2014, o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu imprescindível para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do crime que lhe é imputado, bem como para se evitar a reiteração delitiva, haja vista que *"o autuado é velho conhecido deste juízo, notadamente pela prática do crime de tráfico de drogas"*, considerando ainda que *"tanto o autuado quanto a vítima são conhecidos por seu envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que pertencem à quadrilhas rivais e, ao que parece, o crime foi praticado em razão da disputa por pontos de tráfico"* (fls. 241), e que, *"diante da natureza do delito e da condição pessoal do autuado"*, *"a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP seria inócua"* (fls. 241).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando primeiramente a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, porquanto logo após a prática do delito, ao acionar a polícia, a vítima informou quem teria sido o autor dos disparos, razão pela qual os milicianos iniciaram imediatamente o rastreamento do indivíduo, logrando êxito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrá-lo; logo, *"verifica-se que a prisão do paciente se deu devido a perseguição que se iniciou logo após a prática do delito, sendo o paciente preso em situação que o fizesse presumir ser autor da infração, hipótese que se subsume perfeitamente ao disposto no art. 302, III, do Código de Processo Penal"* (fls. 144).

Na ocasião, enfatizou-se a imprescindibilidade da medida extrema a bem da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, esboçada na sua contumácia delitiva, pois *"segundo a FAC e CAC de f. 81/86 e f. 87/88, respectivamente, o paciente é reincidente na prática de crimes dolosos, o que denota, prima facie, indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção da sua custódia cautelar, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Penal"* (fls. 145).

Destacou o Órgão Colegiado, outrossim, que *"ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao paciente"* (fls. 147) e que *"eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela"* (fls. 147).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante bem apontado no acórdão objurgado, a prisão do agente, ora recorrente, ao que consta, se deu devido a rastreamento realizado pela polícia militar, que se iniciou logo após a prática criminosa e que não teve interrupções, devido à descrição dada pela vítima quanto ao autor dos disparos de arma de fogo desferidos em seu desfavor, sendo o agente preso em seguida, em situação que fez presumir ser o autor da infração, hipótese que, a princípio, se adequa ao previsto no art. 302, III, do CPP.

Ainda que assim não fosse, não há mais o que se falar em prisão em flagrante, que não mais subsiste, diante da decretação da preventiva do acusado, forte no artigo 312 do CPP.

Com efeito, a tese da ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, tornando prejudicada a análise do recurso ordinário em *habeas corpus* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para a lavratura de prisão em flagrante é suficiente o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou pessoa idônea, para a comprovação da materialidade do delito, consoante previsão estabelecida no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, **o alegado constrangimento ilegal está superado, tendo em vista a superveniente conversão da prisão em flagrante em preventiva.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 261.109/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/04/2013.)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, bem demonstrada pela gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e ainda pelo seu histórico criminal, indicativos da sua personalidade violenta e voltada à prática de crimes.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, DIEGO DE PAULA é acusado e foi denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado tentado, cometido na noite do dia 13-4-2014, em tese por motivo fútil e com emprego de meio que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, na companhia de indivíduo ainda não identificado, que conduzia a motocicleta em que seguia o recorrente, se dirigido até o automóvel onde se encontrava a vítima, que estava acompanhada de sua namorada, ocasião em que sacou de arma de fogo e efetuou diversos disparos contra Rafael, atingindo-o no ombro, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Da inicial acusatória infere-se ainda que a vítima, no momento em que foi socorrida pelos militares, informou ter reconhecido o recorrente como o autor dos disparos efetuados, tendo os milicianos iniciado a procura pelo acusado, encontrando-o em sua residência na manhã do dia seguinte.

A motivação, segundo consta da denúncia, teria sido *"simples desentendimentos verbais que a vítima teve no passado com um irmão do acusado"* (fls. 221), tendo o Juízo Singular informado, ainda, que ambos pertenceriam à quadrilhas rivais de traficantes, razão pela qual o crime, ao que parece, teria sido cometido também em razão de disputas por pontos de tráfico de drogas na localidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 241).

Assim, a forma como ocorreu o crime, cometido com certa organização, em concurso de agentes, e os motivos que em tese o determinaram, bem evidenciam a periculosidade acentuada do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

Com efeito, a motivação, ainda não muito bem esclarecida - se em razão de discussões banais entre o ofendido e um irmão do réu, ou se em razão de disputas ligadas ao tráfico de entorpecentes -, somada ao *modus operandi* empregado no delito - cometido em concurso de agentes, em que a vítima, sem capacidade de oferecer qualquer resistência, foi atingida de inopino por disparos de arma de fogo enquanto estava no interior do seu veículo, acompanhado de terceira pessoa -, são circunstâncias que demonstram que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a periculosidade do recorrente e a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

De mais a mais, a segregação cautelar foi mantida, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular e comprovado pela documentação de fls. 234-239, o recorrente registra inúmeras ocorrências policiais, por fatos datados de 2008 a 2014, inclusive com prisão em flagrante pela prática de tráfico e de associação para o narcotráfico, esta última por duas vezes, confirmando o que disse o Magistrado quando da ordem de preventiva, no sentido de que RENATO era *"velho conhecido deste juízo, notadamente pela prática do crime de tráfico de drogas"* (fls. 241).

Certo que, da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 243-244, verifica-se que ostenta somente uma condenação definitiva anterior, pelo crime do art. 309 da Lei 9.503/97, cuja execução findou em 22-1-2013, tendo realizado a transação penal em outros dois procedimentos criminais, em que era acusado, respectivamente, de infração aos art. 309 e 311 e 310, todos do Código Nacional de Trânsito, mas estes registros e os demais envolvimento do agente dão conta de que o crime em exame não foi fato isolado em sua vida; ao contrário, indicam que é reincidente e tem conduta voltada à criminalidade.

Tais circunstâncias são motivos a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revelam a personalidade direcionada ao cometimento de delitos, concretizando a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias no sentido de sua efetiva periculosidade social, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida liberdade, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais preocupantes.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente; portanto, presente a justa causa para a perseguição criminal.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 44.746/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade efetiva do acusado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa, em razão da sua personalidade voltada à criminalidade.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, conhece-se parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0156881-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.262 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193197720148130372 03075703920148130000 10000140307570 10000140307570000
10000140307570001 193197720148130372 3075703920148130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DE PAULA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.